



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03193/12

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Boa Ventura. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011. Regularidade. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF.

**ACÓRDÃO-APL-TC - 333/2013**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Renê Acácio Ramalho, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 34/43, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA nº 232/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 366.774,25.
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 378.274,24, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 380.143,41 (déficit de R\$ 1.869,17).
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam aos valores de R\$ 25.084,04 e R\$ 23.179,57, respectivamente.
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,00% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88.
6. O elemento de despesa Vencimentos e Vantagens Fixas atingiu o percentual de 3,55% da RCL.
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 61,25% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.
8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.
9. Foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - Utilização indevida de receita extra-orçamentária, no valor de R\$ 1.869,17, na realização de despesas orçamentárias (item 3.1).
  - Despesa, no valor de R\$ 30.000,00, com a contratação de assessoria contábil, considerada não licitada (item 3.2).

#### **Recomendação:**

- Que a Câmara de Boa Ventura possua advogado em seu quadro funcional, admitido mediante Concurso Público, para realizar os serviços jurídicos demandados, ao invés de formalizar diversos contratos para a prestação dos mesmos (item 10.3).

10. Com relação à Gestão Fiscal, o Órgão Técnico concluiu pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à **compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA**, ressaltando-se que a informação sobre a Receita Corrente Líquida deve ser fornecida pela Prefeitura (item 7.3).

Os autos não foram submetidos ao MPJTCE, no aguardo de parecer oral.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando notificações.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Com relação à gestão fiscal, considerar o **atendimento parcial** às exigências da LRF e, no tocante à gestão geral, considerando que as falhas constatadas não têm o condão de macular as contas da mesa da Câmara, voto pela **regularidade** da prestação de contas relativa ao exercício de 2011, sob a gestão

do Senhor Antônio Renê Acácio Ramalho, com as **recomendações** da Auditoria à atual composição da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2011**, da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA**, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Renê Acácio Ramalho, atuando como Presidente do Poder Legislativo com as **recomendações** da Auditoria à atual composição da Mesa da Câmara Municipal.
- II. **DECLARAR** o atendimento parcial às exigências da LRF (LC nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de junho de 2013.

Em 12 de Junho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL